



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1696670 - PR (2017/0229261-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ORLANDO BERTOLDI S/A
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S) - PR018770
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INVERSÃO DA PREMISA FÁTICA ASSENTADA NA ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUSÃO DE PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Para acolher a tese de cerceamento de defesa, seria necessário incursionar, verticalmente, no acervo probatório, a fim de desconstituir a conclusão da Corte de origem quanto à desnecessidade da prova pericial, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Segundo entendimento deste Sodalício, na hipótese de inadimplência do parcelamento dos créditos tributários, o prazo prescricional para a execução destes conta-se do ato de exclusão formal do Contribuinte do programa de parcelamento. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1696670 - PR (2017/0229261-3)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : ORLANDO BERTOLDI S/A
ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S) - PR018770
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. INVERSÃO DA PREMISSE FÁTICA ASSENTADA NA ORIGEM. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. EXCLUSÃO DE PROGRAMA DE PARCELAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DA EXCLUSÃO FORMAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Para acolher a tese de cerceamento de defesa, seria necessário incursionar, verticalmente, no acervo probatório, a fim de desconstituir a conclusão da Corte de origem quanto à desnecessidade da prova pericial, providência incabível em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. Segundo entendimento deste Sodalício, na hipótese de inadimplência do parcelamento dos créditos tributários, o prazo prescricional para a execução destes conta-se do ato de exclusão formal do Contribuinte do programa de parcelamento. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Recurso Especial, interposto por ORLANDO BERTOLDI S/A, contra decisão da lavra de sua Excelência, a Ministra Assusete Magalhães, então relatora deste feito, que negou provimento ao apelo nobre e rejeitou o recurso integrativo manejado pela Agravante (fls. 599-606 e 642-646).

Na origem, cuida-se:

[...] de ação ordinária ajuizada por Orlando Bertoldi & Cia Ltda. contra a

União-Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, a declaração de prescrição de suas dívidas tributárias parceladas no REFIS, com a consequente extinção e, ainda, a restituição dos valores pagos nos últimos cinco anos. (fl. 435)

Em primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente (fls. 435-440).

O Tribunal estadual negou provimento à apelação interposta pela Autora, ora Agravante, em acórdão assim ementado (fl. 494):

TRIBUTÁRIO. REFIS. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ATÉ A EXCLUSÃO REGULAR.

1. O parcelamento permaneceu vigente durante longo período, no qual a devedora realizou sistematicamente os pagamentos mensais (ainda que inferiores ao que seria exigível), não é crível que venha agora alegar a prescrição dos créditos em razão de que poderia ter sido excluída em data anterior. De outro lado, se ao ser intimada a regularizar o pagamento das parcelas não o faz, daí devida a sua exclusão do parcelamento no REFIS.

2. Por qualquer ângulo que se analise a questão, enquanto incluídos os créditos no REFIS, não há falar em prescrição do crédito tributário, nem de eventual restituição das parcelas recolhidas.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 514-515).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a e c*, da Constituição Federal, a parte ora Agravante alegou, preliminarmente, violação dos arts. 489, § 1.º e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, pois a Corte local não teria sanado os vícios apontados em embargos declaratórios lá opostos.

No mérito, arguiu cerceamento de defesa, indicando ofensa aos arts. 130, 332 e 333, todos do Código de Processo Civil de 1973 e 204 do Código Tributário Nacional, pois, "no presente caso restou plenamente demonstrado pela recorrente a necessidade de produção da prova pericial requerida" (fl. 531).

Também suscitou divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 151, inciso VI, 156, inciso V e 174, *caput* e parágrafo único, inciso IV, todos do Código Tributário Nacional e 5.º, inciso II, da Lei n. 9.964/2000, ressaltando, em síntese, que:

[...] o termo para reinício da contagem do prazo prescricional é a data da causa de exclusão do parcelamento, que acarreta o fim da suspensão da exigibilidade do débito, independentemente da existência de ato formal de exclusão por parte da autoridade administrativa. (fl. 541)

Contrarrazões da Fazenda Pública às 579-583.

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal local (fl. 583).

Em decisões monocráticas, negou-se provimento ao apelo nobre (fls. 599-606) e rejeitou-se o respectivo recurso integrativo manejado pela ora Agravante (fls. 642-646).

No presente agravo interno, a Recorrente insiste que o acórdão proferido na origem padece de vícios relevantes que não foram devidamente sanados nem mesmo com

a oposição de embargos declaratórios.

Sustenta que não há necessidade de reexame fático-probatório para analisar a tese relativa ao cerceamento de defesa.

Por fim, argumenta que:

[...] a r. decisão agravada desconsiderou a existência de julgados mais recentes da 2ª Turma, inclusive da lavra da própria I. Relatora, citados nas razões de recurso especial da ora agravante, em que foi acolhida a tese de que o termo *a quo* para o reinício da contagem do prazo prescricional seria o momento do inadimplemento do parcelamento, independente da prática de posterior ato administrativo de exclusão do programa. (fl. 660)

Postula, assim, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à apreciação do Colegiado, a fim de que seja provido para, conhecendo do recurso especial, a ele dar provimento.

A Parte Agravada não apresentou contraminuta (fls. 674-675).

A Recorrente peticionou às fls. 681-683, informando que (fls. 681-682):

A agravante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964/2000, em 20/04/2000, tendo sido dele excluída em 10/12/2013, uma vez que o valor das parcelas pagas seria ínfimo e insuficiente para a quitação da dívida, consoante Parecer PGFN/CDA nº 1.206/2013.

Pelo fato de que o motivo determinando para a exclusão do REFIS foi o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000 – inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados –, pleiteou a agravante a declaração da prescrição das dívidas parceladas no REFIS, haja vista que a causa de inadimplência se configurou em 06/2000 e os débitos foram ‘reativados’ em 2013. A pretensão foi rejeitada pelo Tribunal a quo sob o fundamento de que o cômputo do prazo prescricional tem início com o ato formal de exclusão do REFIS.

A agravante interpôs Recurso Especial no qual discute questões relacionadas à nulidade do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, por vício e de fundamentação e cerceamento do direito de defesa, bem como negativa de vigência à legislação federal e dissídio jurisprudencial.

O Recurso Especial foi parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento, em r. decisão que é objeto deste Agravo Interno.

Porém, na forma do art. 493 do CPC, impõe-se a comunicação de causa prejudicial, que importa no sobrestamento do trâmite processual, conforme art. 313, V, a, do CPC.

Afinal, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski deferiu medida cautelar no âmbito da ADC 77(reautuada como ADI 7370), a fim de determinar a reinclusão dos contribuintes que foram excluídos do REFIS ao argumento das ‘parcelas ínfimas’:

[...]

Logo, o atual contexto fático e jurídico aponta para a reinclusão da contribuinte, ora agravante, no REFIS.

[...]

Portanto, deve ser determinado o sobrestamento do trâmite recursal, até a decisão definitiva da ADC 77 (reautuada como ADI 7370) pelo STF ou, subsidiariamente, conhecido e provido o Agravo Interno, para a finalidade de prover o Recurso Especial.

É o relatório.

VOTO

Da atenta análise das razões veiculadas às fls. 650-668, observa-se que o recurso não comporta acolhimento.

De início, **rejeito a pretensão de sobrestamento do feito** até o julgamento da ADI n. 7370, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Neste feito, **a ora Agravante sustenta a prescrição dos créditos tributários**, declinando, em síntese, os seguintes argumentos (fls. 535-541):

[...] a empresa vinha efetuando mensalmente o pagamento das parcelas do REFIS por mais de 12 anos. Contudo, a Portaria nº 135, publicada em 10/12/2013, determinou a exclusão da ora recorrente do REFIS a partir de 1º/01/2014, nos seguintes termos:

[...]

[...] da leitura da Representação para Fins de Exclusão do Programa de Recuperação Fiscal –REFIS, que embasou a Portaria supramencionada, denota-se que a causa da exclusão da empresa foi a suposta necessidade de pagamento de parcela mínima, haja vista que o valor das parcelas recolhidas não seria suficiente para a quitação da dívida.

[...]

Entretanto, conforme se depreende do extrato dos pagamentos efetuados pela empresa desde a sua opção pelo programa percebe-se que a primeira parcela paga correspondia a R\$ 9.501,83 (nove mil, quinhentos e um reais e oitenta e três centavos), sendo que o montante recolhido mensalmente foi aumentando durante todo o período do parcelamento até chegar a parcelas superiores a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 12/2013 (época da exclusão).

Logo, restou demonstrado nos autos que a Fazenda poderia ter verificado desde a opção da empresa pelo programa que as parcelas recolhidas não seriam suficientes para amortizar a dívida, mesmo em longo prazo.

[...]

Assim, a suposta inadimplência em razão de recolhimento de parcela ínfima, que ocasionou a exclusão do REFIS em 12/2013, já persistia desde a primeira parcela recolhida em 03/2000. Consequentemente, percebe-se que a causa de exclusão do parcelamento já teria ocorrido com o inadimplemento (ou recolhimento a menor) da terceira parcela consecutiva, em 06/2000, nos termos do 5º, II, da Lei nº 9.964/00.

[...]

Conclui-se, portanto, que o termo para reinício da contagem do prazo prescricional é a data da causa de exclusão do parcelamento, que acarreta o fim da suspensão da exigibilidade do débito, independentemente da existência de ato formal de exclusão por parte da autoridade administrativa.

Segundo se vê, a Agravante afirma que foi excluída do programa de parcelamento, em razão do inadimplemento de parcela mínima. Argumenta, porém, que a suposta causa de exclusão já existiria desde 06/2000, razão pela o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário deveria ser contado a partir de então (06/2000) e não da formalização do ato de exclusão (Portaria n. 135, publicada em 10/12/2013). Pede,

assim, a declaração da extinção do crédito tributário.

Na decisão agravada, a referida tese não foi acolhida, pois considerou-se, em contrariedade ao que sustentado nas razões de recurso especial, que o termo inicial do prazo prescricional seria a data de exclusão **formal** da pessoa jurídica do programa de parcelamento (fl. 604).

Daí o presente agravo interno, no qual a Agravante alega que:

[...] a r. decisão agravada desconsiderou a existência de julgados mais recentes da 2ª Turma, inclusive da lavra da própria I. Relatora, citados nas razões de recurso especial da ora agravante, em que foi acolhida a tese de que o termo *a quo* para o reinício da contagem do prazo prescricional seria o momento do inadimplemento do parcelamento, independente da prática de posterior ato administrativo de exclusão do programa. (fl. 660)

Após a interposição do agravo interno, a Recorrente informa que (fls. 681-682):

[...] o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski deferiu medida cautelar no âmbito da ADC 77 (reautuada como ADI 7370), a fim de determinar a reinclusão dos contribuintes que foram excluídos do REFIS ao argumento das 'parcelas ínfimas':

[...]

Logo, o atual contexto fático e jurídico aponta para a reinclusão da contribuinte, ora agravante, no REFIS.

[...]

Portanto, deve ser determinado o sobrestamento do trâmite recursal, até a decisão definitiva da ADC 77 (reautuada como ADI 7370) pelo STF ou, subsidiariamente, conhecido e provido o Agravo Interno, para a finalidade de prover o Recurso Especial.

Com efeito, no *decisum* que concedeu a liminar nos autos de ADC n. 77, foi determinada "a reinclusão dos contribuintes **adimplentes e de boa-fé, que desde a adesão ao referido parcelamento permaneceram apurando e recolhendo aos cofres públicos os valores devidos**, até o exame do mérito".

Evidentemente, tais circunstâncias, ou seja, se a Agravante está ou não contemplada pela referida decisão, não podem ser analisadas no presente momento. Aliás, a Agravante **nem mesmo demonstrou se teria sido ou não reincluída no programa de parcelamento**, pois apenas indica, de forma vaga, que "o atual contexto fático e jurídico aponta para a reinclusão da contribuinte, ora agravante, no REFIS" (fl. 682).

De qualquer forma, a deliberação do Pretório Excelso nos autos de ADC n. 77 em nada prejudica o exame deste feito, pois **naqueles autos de controle concentrado de constitucionalidade não parecem estar sendo analisadas quaisquer das controvérsias**

veiculadas na presente ação. Com efeito, a ora Agravante não questiona, no presente recurso, se é lícita ou não sua exclusão do programa de parcelamento, em razão do inadimplemento de parcelamento mínima, matéria esta, que, aparentemente, constitui o cerne da liminar concedida na ADC n. 77. Ao contrário, a Recorrente se conforma com isso, pois, justamente, por apontar que essa causa (inadimplemento de parcelamento mínima) existiria desde 06/2000, é que pede a extinção do crédito tributário, pela fluência do prazo prescricional. Assim, **não há fundamento ou motivo plausível para o sobrestamento destes autos.**

Rejeitada a preliminar, cabe referir que **o acórdão recorrido não incorreu em quaisquer vícios**, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, conforme consignado na decisão agravada, *in verbis* (fls. 601-602; grifos diversos do original):

De início, **no tocante à alegação de erro material no acórdão recorrido, observa-se que o vício foi sanado nos Embargos de Declaração, in verbis:**

Quanto ao agravo retido, procede a insurgência, portanto, retifico o erro material apontado, para reconhecer a sua interposição, porém, nego provimento ao agravo retido, porquanto a questão nele debatida, foi reprisada na apelação interposta pela demandante (fl. 515e).

Inexiste, pois, o aludido vício.

Quanto à reprodução de trechos da sentença no acórdão recorrido, é entendimento pacífico desta Corte que a fundamentação *per relationem*, por si só, não constitui vício a justificar a anulação do pronunciamento judicial. Nessa linha:

[...]

Os demais vícios apontados constituem, na verdade, mero inconformismo com o resultado do julgamento. O acórdão recorrido conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento ao art. 1.022 do CPC/2015. Nesse contexto, "a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015" (STJ, REsp 1.669.441/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017). Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Portanto, inexistente omissão, razão pela qual não há falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

De outro vértice, no que concerne ao alegado **cerceamento de defesa**, a Corte local consignou que **a prova, cuja produção a Agravante pretendia**, seria "dispensável ao julgamento da causa. Além disso, o deslinde da controvérsia não estava apta a reclamar conhecimentos técnicos específicos, muito menos ensejar a realização de perícia técnica" (sic) (fl. 489).

Diante desta conjuntura, rever as conclusões a que chegou o Colegiado de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos sedimentados no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Com idêntica conclusão:

TRIBUTÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVAS. **CERCEAMENTO DE DEFESA. DISCRICIONARIEDADE JUDICIAL. EXAME DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. REEXAME DOS FATOS. ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA. DRAWBACK. VINCULAÇÃO FÍSICA. INSUMOS IMPORTADOS. INSUMOS ADQUIRIDOS NO MERCADO INTERNO. TESE DA EQUIVALÊNCIA. PRECEDENTES.**

[...]

II. A revisão do entendimento quanto ao indeferimento/desnecessidade da produção de prova pericial e/ou a discussão quanto à suficiência ou insuficiência das provas colacionadas e eventual cerceamento de defesa acabaria por demandar o reexame de matéria fática e do conjunto probatório dos autos, encontrando óbice na Súmula n. 7 do STJ.

[...].

VII. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. (REsp n. 2.103.213/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/GILRAT. GRAU DE RISCO DE ACIDENTES. ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES PERIGOSAS POR MEIO DE DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. **CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA REFEINIÇÃO DE ALÍQUOTAS DE DETERMINADOS SEGUIMENTOS DA ECONOMIA. AFASTADAS PELA CORTE DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

[...]

V - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de reconhecer a necessidade de produção de prova pericial, bem como a ausência de motivação para a alteração do enquadramento da atividade econômica questionada do grau de risco leve para o grau de risco grave, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

[...]

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.114.693/SP, relatora

Por fim, quanto ao mérito, a Agravante sustenta que:

[...] o termo para reinício da contagem do prazo prescricional é a data da causa de exclusão do parcelamento, que acarreta o fim da suspensão da exigibilidade do débito, **independentemente da existência de ato formal** de exclusão por parte da autoridade administrativa. (fl. 541)

Não há como acolher a pretensão recursal, que se encontra em discrepância com a jurisprudência deste Sodalício, firme no sentido de que "nas hipóteses de **inadimplência** no programa de **parcelamento**, o **prazo prescricional** tem **início** com a exclusão **formal** do contribuinte do programa" (AgInt no REsp n. 1.933.354/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021; sem grifos no original).

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO REFIS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES. RECONHECIMENTO. TERMO INICIAL.

[...]

2. Esta Corte igualmente firmou a orientação de que "[n]ão há como se considerar o termo inicial para o fluxo do lustro do prazo prescricional a data do pagamento da primeira parcela, na medida que, para verificar se ficou configurado a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas, faz-se necessário a observância dos pagamentos ao longo do tempo, ou seja, da capacidade de quitação das parcelas. Somente com o transcurso do lapso temporal é que se faz possível verificar a ineficácia do parcelamento e reconhecer que os pagamentos mensais realizados não são capazes de amortizar a dívida". (AgRg no AREsp 826.591/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016).

3. **Hipótese em que o Tribunal de origem, em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, fixou como termo inicial do prazo prescricional a data em que o Fisco concluiu pela insuficiência desses valores para a quitação da dívida.**

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.631.992/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 31/8/2020; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA DCTF. SÚMULA Nº 436 DO STJ. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO PARCELAMENTO DE QUE TRATA A LEI Nº 9.964/2000. PRECEDENTES. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...]

3. A adesão ao parcelamento fiscal interrompeu a prescrição, haja vista o

reconhecimento da dívida na forma do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.

4. Em se cuidando, especificamente, do programa de parcelamento denominado REFIS, de que trata a Lei 9.964/2000, **o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário volta a correr apenas no momento em que o contribuinte é formalmente excluído do programa**, e não no momento anterior, em que se torna inadimplente.

Precedentes: STJ, REsp 1.046.689/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/08/2008; REsp 1.144.962/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/07/2010; EDcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 21/03/2013; AgRg no REsp 1.534.509/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 24/08/2013; REsp 1.493.115/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 25/09/2015; AgRg no REsp 1.524.984/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/04/2016; REsp 1.655.035/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 27/04/2017; AgInt no AREsp 1.073.180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 15/09/2017; AgInt no AREsp 1.073.213/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 02/10/2017.

5. Tendo a execução sido ajuizada no prazo de 5 anos após a exclusão formal da contribuinte do parcelamento de que trata a Lei nº 9.964/2000, não há que se falar em prescrição na hipótese, nem mesmo em prescrição prévia ao parcelamento, haja vista a constituição do crédito via declaração (Súmula nº 436 do STJ) e a interrupção da prescrição através do pedido de parcelamento. Conclusão em contrário demandaria reexame de matéria fático-probatória inviável em sede de recurso especial em razão do óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.355.686/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXCLUSÃO FORMAL DO REFIS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DESRESPEITO AOS REQUISITOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ.

[...]

RECURSO DA SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE E OUTRA

4. Não cabe apreciação, pelo STJ, do pedido de efeito suspensivo a Recurso Especial feito nas próprias razões do recurso. A Ação Cautelar é o meio adequado para requerer efeito suspensivo da decisão impugnada.

5. Quanto à apontada afronta dos arts. 170 e 174 da CF/1988, não se pode conhecer do recurso, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional.

6. O Refis constitui parcelamento regido por legislação específica que, diferente do parcelamento ordinário concedido pelos órgãos fiscais, prevê expressamente que a rescisão do parcelamento, por inadimplência, não se dá de forma automática e independente de notificação do devedor. Pelo contrário, a legislação que o disciplina claramente exige a abertura de procedimento administrativo de exclusão, com intimação do devedor para apresentação de defesa, restaurando-se a exigibilidade apenas a partir do "mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte" (art. 5º, § 2º, da Lei 9.964/2000). **A jurisprudência do STJ, atenta ao regime jurídico específico do REFIS, pontuou que o termo inicial da prescrição, nessa hipótese, ocorre a partir da exclusão formal do REFIS.**

CONCLUSÃO 7. Recurso Especial da União não conhecido. Recurso

Especial da Sociedade Educacional Expoente e outra parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.732.635/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 23/11/2018; sem grifos no original.)

Considerando-se, portanto, que o *decisum* de fls. 599-606 encontra-se em plena harmonia com diversos precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte e, não havendo fundamentos jurídicos que infirmem as razões declinadas no julgado ora agravado, **deve ser mantida a decisão recorrida.**

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.696.670 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0229261-3

Número de Origem:

450142030520154040000 50096619020154047000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORLANDO BERTOLDI S/A

ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S) - PR018770

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO -
REFIS/PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ORLANDO BERTOLDI S/A

ADVOGADO : ANDERS FRANK SCHATTENBERG E OUTRO(S) - PR018770

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de agosto de 2024